



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO

Em: 11 / 06 / 2024

Órgão: Diário Oficial Mun.

Edição: 2026

Visto: Manuely Mendes

LEI Nº 1556 DE 10 DE JUNHO DE 2024

SÚMULA: Dispõe sobre a proibição de manter animais acorrentados no âmbito do Município de Tamarana e dá outras providências.

CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, MUNICÍPAL DE TAMARANA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º Fica proibido manter animais presos em correntes ou assemelhados no âmbito do Município de Tamarana.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator, proprietário dos animais, às seguintes sanções:

I – em caso de estabelecimentos comerciais, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – em caso de pessoa natural, multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. As multas previstas no *caput* serão aplicadas progressivamente, a cada nova ocorrência.

§ 2º. O valor das multas será corrigido, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 3º Não se incluem nas proibições previstas nesta Lei as hipóteses em que:

I – os animais estejam em circulação com o tutor, quando portando corrente, guia ou similar;

II – os animais fiquem acorrentados pontualmente para limpeza de calçada ou outras atividades temporárias, pelo tempo necessário à execução do serviço ou atividade.

§ 1º. Não se inclui nas proibições previstas nesta Lei a hipótese em que o proprietário do animal, especialmente tratando-se de cães, estiver em sua residência, e seja estritamente necessário, por motivos de segurança, manter o animal acorrentado.

§ 2º. Poderá o agente público responsável, no ato de fiscalização, se não constatar maus-tratos ou perigo iminente ao animal, permitir a permanência temporária do animal acorrentado, por período determinado para a realização de obra de canil, desde que esta seja breve, ou outras situações que justifiquem tal medida.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo máximo de 90 (noventa) dias.



MUNICÍPIO DE TAMARANA
ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata esta Lei, constará obrigatoriamente:

- I – o órgão responsável pela fiscalização e aplicação das sanções;
- II – as formas e os prazos para a interposição de recurso administrativo.

p

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tamarana/PR, em 10 de junho de 2024.


LUZIA HARUE SUZUKAWA

PREFEITA

Autoria dos Vereadores:

Anauto Souza de Gouvea

Hector Augusto Siena Gobetti

Mario Torres Bittencourt Junior

Silvano Rodrigues de Oliveira